

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 149/20.3JASTB-A.S1

Relator: NUNO GONÇALVES

Sessão: 21 Abril 2021

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: HABEAS CORPUS

Decisão: IMPROCEDÊNCIA / DECRETAMENTO

HABEAS CORPUS

PRESSUPOSTOS

DETENÇÃO

PRISÃO PREVENTIVA

COMPETÊNCIA

JUÍZ DE INSTRUÇÃO

PRINCÍPIO DA ATUALIDADE

Sumário

I - Na CRP instituiu-se o habeas corpus liberatório em duas modalidades, um contra a detenção abusiva, o outro, diferenciado, para a prisão ilegal.

II - Têm em comum configurar situações extremas de detenção ou prisão determinadas com abuso de poder ou por erro grosseiro, patente, grave, isto é, sem lei ou contra lei.

III - Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.

IV - O legislador infraconstitucional atribuiu ao juiz de instrução criminal com jurisdição sobre o local onde o detido se encontrar, a competência para conhecer e decidir do habeas corpus contra o abuso de poder. em virtude de detenção ilegal.

V - Ao Supremo Tribunal está atribuída, - em exclusividade -, a competência para conhecer do habeas corpus contra o abuso de poder em virtude de prisão ilegal.

VI - “Facto pelo qual a lei a não permite” significa crime que na tipificação jurídico-criminal ou na lei substantiva não admite prisão e, quando se trata da privação cautelar da liberdade, o facto indiciado não pode, nos termos da lei do processo, justificar a imposição de prisão preventiva ou da obrigação de

permanência na habitação.

VII - Qualquer ilegalidade da detenção para apresentação do arguido ao juiz, dentro do prazo estabelecido, não tem qualquer efeito sobre a legalidade da prisão preventiva decretada no 1º interrogatório judicial, por crimes pelos quais a lei a admite.

Texto Integral

O **Supremo Tribunal de Justiça**, 3º secção, em conferencia, acorda:

A. RELATÓRIO:

1. a petição:

- **AA**, de 37 anos e os demais sinais dos autos, preso no Estabelecimento Prisional Central, em execução da medida de coação de prisão preventiva, decretada no processo em epigrafe, que se encontra na fase preliminar de inquérito, veio requerer, invocando o disposto no art. 222º n.º 2 al. a b) do CPP, a vertente «*providência excepcional do "HABEAS CORPUS"*», alegando encontrar-se «*em regime de prisão ilegal*», aduzindo a argumentação seguinte:

I) a ilegalidade da detenção e da subsequente prisão

1. foi detido no passado dia 15 de março de 2021 no interior da sua residência — pelas 07h - por elementos da Polícia Judiciária ..., que sabiam a sua identificação - e daí serem possuidores de um Mandado de Busca Domiciliária para a sua residência.

2. Aquando da sua detenção não estava a praticar qualquer crime, não tinha sido encontrado em sua casa qualquer objecto de proveniência ilícita que fosse apreendido pela Polícia e não tinha acabado de praticar qualquer infracção dolosa.

3. Os elementos da Polícia Judiciária que procederam à detenção do Requerente, no interior da sua residência não eram possuidores de qualquer mandado de Captura, de Detenção ou de Comparência sob custódia.

4. Ainda assim o Requerente foi, contra sua vontade, privado, de liberdade: algemado, foi conduzido desse modo a viatura automóvel da Polícia Judiciária e transportado à sede da Polícia Judiciária em
5. Mais de dez horas depois, teve o Requerente conhecimento de que lhe terá sido emitido um Mandado de Detenção Fora de Flagrante Delito, o que consubstanciará a prática de um acto inútil, que não é lícito realizar no processo "apud" o disposto no art.º 130.º do CPC aplicável no caso "subjudicio" "ex vis" do art.º 4.º do CPP.
6. Sujeito a detenção ilegal, a mesma ainda assim foi validada pelo Mº JIC que outrossim ordenou a aplicação ao Requerente da medida de coação mais gravosa, ou. seja, a Prisão preventiva. Ora,
7. O instituto de prisão preventiva não se pode aplicar a alguém que tenha sido sujeito a detenção ilegal.
8. Sendo a detenção inicial nula, nula terá de ser considerada a subsequente prisão.
9. A qualquer pessoa que se encontre ilegalmente presa, o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência do Habeas Corpus, (art.º 222 n.º 2 alínea b) do CPP) "in casu" a prisão foi motivada por facto não permitido por lei - entendendo-se como "facto não permitido " a entrega sob detenção ilegal de um cidadão a um senhor Juiz de Instrução Criminal.

Requer-se, por isso:

- a) - a concessão da referida providência do Habeas Corpus, com a declaração de ilegalidade da detenção e subsequente prisão do peticionante (que se mantém actual) por ter sido motivada por facto pelo qual a Lei a não permite (artº 222.º n.º alínea d) do CPP).
- b) - a imediata restituição à liberdade do peticionante.

2. *informação judicial:*

A Juíza titular do processo no Juízo de Instrução Criminal, cumprindo com o disposto no artigo 223.º, n.º 1 do CPP, esclarecendo as condições em que foi determinada e se mantem a privação da liberdade do Requerente, informa:

O arguido AA encontra-se sujeito à medida de coacção de prisão preventiva desde 18.03.2021 encontrando-se o mesmo fortemente indiciado da prática,

como autor material e na forma tentada, de quatro crimes de homicídio qualificado, p. e p. pelos artºs 22º, nºs 1 e 2, al. a); 23º, nºs 1 e 2; 131º e 132º, nºs 1 e 2, als, e) e h), todos do CPenal como autor material e na forma consumada, de três crimes de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artº 86º, nº 1, al. c) da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro e de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artºs 143º, nº 1 e 145º, nºs 1, al. a) e 2, ambos do CPenal. Aquando do primeiro interrogatório judicial de arguido detido pronunciamo-nos já sobre a invocada nulidade da detenção do arguido, peio que, neste momento, nada mais temos a referir quanto a tal questão.

Assim, sem prejuízo de melhor entendimento do Tribunal superior, perante os motivos invocados pelo arguido, não se nos afigura que a prisão do arguido seja ilegal nos termos do disposto no artº 222.º do CPPenal devendo manter-se a mesma por inalterados os pressupostos que determinaram a sujeição do arguido a prisão preventiva.

« »

A providência mostra-se instruída com certidão de várias peças do processo, designadamente os autos de interrogatório judicial do arguido e despachos nos mesmos exarados.

«»

O Requerente, arguido em processo penal, no qual foi decretada a sua prisão preventiva, atualmente preso no Estabelecimento Prisional Central de ..., tem legitimidade para requerer habeas corpus (art. 222.º, n.º 2 do CPP).

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é legalmente competente para apreciar e decidir a providência liberatória em referência – arts. 11º n.º 4 al. a c) e 222º n.º 1 do CPP.

*

Convocada a Secção Criminal, notificado o Ministério Público e o Defensor do Requerente, procedeu-se à audiência, de harmonia com as formalidades legais, após o que o Tribunal reuniu e deliberou como segue (artigo 223.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPP):

B. FUNDAMENTAÇÃO:

Dos elementos com que vem instruído o processo, com relevância para a decisão, extraem-se os seguintes:

a) factos relevantes:

1. Efetuada pelas 7 horas de 17 de março de 2021 busca domiciliária judicialmente autorizada na residência do arguido, foi o mesmo conduzido em veículo policial às instalações da Polícia Judiciária em ..., onde foi interrogado, permanecendo retido até que, pelas 18 horas, foi detido em cumprimento de mandado de detenção fora de flagrante delito emitido pela autoridade de polícia criminal - DIC da PJ de
2. O Órgão de Polícia Criminal, no dia seguinte apresentou o Requerente detido ao Ministério Público no DIAP
3. Que, por sua vez, no mesmo dia, o apresentou no Juízo de Instrução Criminal para ser submetido a 1º interrogatório judicial de arguido detido.
4. No ato processual de interrogatório - que decorreu em três dias (16, 17 e 18 de março de 2021) -, o Requerente, através do Defensor, invocou a nulidade da detenção.
5. O Juíza de Instrução, por despacho exarado no auto de interrogatório indeferiu a arguida nulidade.
6. Interrogado o arguido detido, a Juíza de Instrução, conclui estarem reunidos nos autos fortes indícios de ter cometido, em autoria material:
 - a. - 4 (quatro) crimes de homicídio qualificado na forma tentada p. e p. pelos arts. 22º, nºs 1 e 2, al. a); 23º, nºs 1 e 2; 131º e 132º, nºs 1 e 2, als, e) e h), todos do Cód. Penal;
 - b. 1 (um) crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º, nº 1 e 145º, nºs 1, al. a) e 2, ambos do Cód. Penal; e
 - c. - 3 (três) crimes de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artº 86º, nº 1, al. c) da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro;
7. Mediante promoção do Ministério Público e após facultar o contraditório ao Defensor, decretou a prisão preventiva do Requerente por ter concluído verificar-se no caso, perigos graves de continuação da atividade criminosa, de perturbação da ordem e da tranquilidade pública, bem como perigo de perturbação da conservação, aquisição e veracidade de provas e entender que

é a única medida coativa capaz de prevenir as apontadas exigências cautelares.

8. Medida de coação que o Requerente cumpre desde 18 de março de 2021, encontrando-se atualmente preso no Estabelecimento Prisional Central

b) o direito:

1. direito fundamental à liberdade pessoal:

O **direito à liberdade individual** ambulatoria é um direito fundamental da pessoa, proclamado em instrumentos legislativos internacionais sobre direitos fundamentais e na generalidade dos regimes constitucionais dos países civilizados.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça ...”, no artigo III (3º) proclama a validade universal do direito à liberdade individual.

Proclama no artigo IX (9º) que ninguém pode ser arbitrariamente detido ou preso.

No artigo XXIX (29º) admite-se que o direito à liberdade individual sofra as “*limitações determinadas pela lei*” visando assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública.

O **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, no artigo 9.º consagra; “*todo o indivíduo tem direito à liberdade*” pessoal. Proibindo a detenção ou prisão arbitrárias, estabelece que “*ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos*”.

Estabelece também: “*toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal*”.

A **Convenção Europeia dos Direitos Humanos/CEDH** (Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), no art. 5º reconhece que “*toda a pessoa tem direito à liberdade*”. Ninguém

podendo ser privado da liberdade, salvo se for preso em cumprimento de condenação, decretada por tribunal competente, de acordo com o procedimento legal.

Reconhece que a pessoa privada da liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH/) *“ênfatiza desde logo que o artigo 5 consagra um direito humano fundamental, a saber, a proteção do indivíduo contra a interferência arbitrária do Estado no seu direito à liberdade. O texto do artigo 5º deixa claro que as garantias nele contidas se aplicam a “todos”. As alíneas (a) a (f) do Artigo 5 §1 contêm uma lista exaustiva de razões permissíveis sobre as quais as pessoas podem ser privadas de sua liberdade. Nenhuma privação de liberdade será compatível com o artigo 5.º, n.º 1, a menos que seja abrangida por um desses motivos ou que esteja prevista por uma derrogação legal nos termos do artigo 15.º da Convenção, (ver, inter alia, Irlanda v. Reino Unido, 18 de janeiro de 1978, § 194, série A n.º. 25, e A. e Others v. Reino Unido, citado acima, §§ 162 e 163)* [\[1\]](#).

Interpreta: *“no que diz respeito à «“legalidade” da detenção, a Convenção refere-se essencialmente à legislação nacional e estabelece a obrigação de observar as suas normas substantivas e processuais. Este termo exige, em primeiro lugar, que qualquer prisão ou detenção tenha uma base legal no direito interno”.*

E que *“a “regularidade” exigida pela Convenção pressupõe o respeito não só do direito interno, mas também - o artigo 18.º confirma - da finalidade da privação de liberdade autorizada pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea a). (Bozano v. França , em 18 de dezembro de 1986, § 54, Série A n º 111, e Semanas v. Reino Unido, 2 de Março de 1987 § 42, Série A n º 114). No entanto, a preposição “depois” não implica, neste contexto, uma simples sequência cronológica de sucessão entre “condenação” e “detenção”: a segunda também deve resultar da primeira, ocorrer “a seguir e como resultado “- ou” em virtude “-” desta “. Em suma, deve haver uma ligação causal suficiente entre elas (Van Droogenbroeck, citado acima, §§ 35 e 39, e Weeks , citado acima, § 42)* [\[2\]](#).

Por sua vez a **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** reconhece, no art. 6º, o direito à liberdade individual.

Não consagrando expressamente o habeas corpus, contudo, no art. 47º reconhece o direito de ação judicial contra a violação de direitos ou liberdades garantidas pelo direito da União.

Todavia, assinala **E. Maia Costa**, os textos internacionais relativos aos direitos humanos preveem genericamente um recurso para os tribunais com carácter urgente contra a privação da liberdade ilegal, mas tal garantia não se confunde com o habeas corpus^[3].

A **Constituição da República**, no **artigo 27º n.º 1**, reconhece e garante o direito à liberdade individual, à liberdade física, à liberdade de movimentos.

O direito a não ser detido, preso ou total ou parcialmente privado da liberdade não é um direito absoluto.

À semelhança da CEDH, a Constituição da República, no **artigo 27º n.º 2**, admite expressamente que o direito à liberdade pessoal possa sofrer **restrições**. Podendo, qualquer pessoa, ser total ou parcialmente privada da liberdade *em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança*”.

2. a providência de habeas corpus:

A **Constituição da República**, em linha com CEDH, também de certo modo, na sequência das duas Constituições que a precedem (a de 1911 e a de 1933), aderindo à tradição anglo-saxónica^[4], consagra no **art. 31º**, o habeas corpus como garantia extraordinária, expedita e privilegiada contra a prisão (e a detenção) arbitrária ou ilegal^[5].

A privação do direito à liberdade por meio da prisão só não configura abuso de poder e, consequentemente, será legal, contendo-se nos estritos parâmetros do art. 27º n.ºs 2 e 3 da Constituição.

“Não é qualquer abuso de poder que justifica habeas corpus”. Esta providência pressupõe uma prisão ilegal, decretada ou mantida abusivamente. O “abuso de poder exterioriza-se nomeadamente na existência de medidas ilegais de prisão e detenção decididas em condições

especialmente arbitrárias ou gravosas”^[6].

A prisão é ilegal quando não tenha sido decretada pelo tribunal competente em decisão judicial (fundamentada) pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou com a aplicação de medida de segurança; tiver sido ordenada por autoridade incompetente; tiver sido efetuada por forma irregular; ultrapassar a duração da medida de coação aplicada ou da pena concretamente fixada pelo tribunal; ocorra em locais ou estabelecimentos que não sejam os oficialmente destinados à sua execução; não respeite o regime jurídico da execução das medidas de coação ou as penas ou medidas de segurança privativas da liberdade.

Entre nós, é na **Constituição Republica de 1911**^[7] que pela primeira vez surge consagrado o habeas corpus –no título II (Dos Direitos e Garantias Individuais), art. 3º n.º 31^[8] –, por influência da Constituição brasileira de 1891^[9], (transcrevendo o § 22º do artigo 72º^[10]) que, por sua vez, se inspirou na constituição norte-americana^[11] (se bem que o Código de Processo Penal do Brasil de 1832, já previa esta providência (artigo 340º)^[12].

A **Constituição de 1933** reafirmou o habeas corpus como providência excecional contra o abuso de poder, remetendo a sua regulamentação para lei especial^[13] (remissão eliminada na revisão de 1971^[14]).

Observando a imposição constitucional, o **Decreto-Lei nº 35.043**, de 20 de Outubro de 1945^[15], estabeleceu o regime jurídico do habeas corpus.

Da exposição de motivos, pela consistência das justificações da finalidade da providência transcreve-se que o habeas corpus:

“(...) consiste na intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas do direito de liberdade pelos abusos da autoridade.

Providência de carácter extraordinário, só encontra oportunidade de aplicação, (...) quando o jogo normal dos meios legais ordinários deixa de poder garantir eficazmente a liberdade dos cidadãos.

O habeas corpus não é um meio de reparação dos direitos individuais ofendidos (...). É antes um remédio excecional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade. (...) De outro modo tratar-se-ia de simples duplicação dos meios legais de recurso”.

Instituiu-se o habeas corpus liberatório em duas modalidades, um contra a detenção abusiva, o outro, diferenciado, para a prisão ilegal.

Segundo **Adriano Moreira** *“o habeas corpus não tem nenhuma característica substancial, mas é apenas como que, entre os vários processos normais de tutela da liberdade, um processo de reserva para os casos em que não existe esse processo normal, ou de facto o indivíduo está impossibilitado de a ele recorrer”*.

“O habeas corpus, na sua função normal, não é pois mais do que – um processo destinado a restituir a pessoa, ilegalmente privada da sua liberdade física pela autoridade, à tutela do processo comum”^[16].

No entendimento de **M. Cavaleiro de Ferreira**, *“diz-se providência extraordinária, porque os trâmites processuais e o mecanismo normal do funcionamento da administração devem, por si, ser salvaguarda suficiente para evitar a contingência de prisões ilegais”*^[17].

Regime que, mantendo a conceção e a arquitetura^[18], transitou para o **Código de Processo Penal de 1929** – artigos 312º a 324º.

E transitou também para a atual Constituição da República, estabelecendo-se o prazo de 8 dias para a decisão da providência.

Na alteração do CPP de 1929 que se seguiu à proclamação da Constituição de 1976, operada pelo **Decreto-Lei n.º 320/76** de 4 de maio, estatuiu-se que o esgotamento do prazo sem decisão, determinava a imediatamente restituição do detido ou preso à liberdade^[19].

E, ainda que simplificado (concentrado em dois artigos substantivos, e outros dois procedimentais), o regime passou para o vigente **Código de Processo Penal (de 1987)** que, na parte substantiva referente à prisão ilegal (art. 222º) não sofreu qualquer alteração.

O habeas corpus é, pois, uma garantia (*“direito-garantia”*), não um direito fundamental autónomo (*“direito-direito”*). O bem jurídico-constitucional que o habeas corpus visa proteger é o direito fundamental à liberdade^[20] individual, permitindo reagir, imediata e expeditamente, *“contra o abuso de poder, por virtude de detenção ou prisão ilegal”*.

“No habeas corpus discute-se exclusivamente a legalidade da prisão à luz das normas que estabelecem o regime da sua admissibilidade”. “Procede-se necessariamente a uma avaliação essencialmente formal da situação, confrontando os factos apurados no âmbito da providência com a lei, em ordem a determinar se esta foi infringida. Não se avalia, pois, se a privação da liberdade é ou não justificada, mas sim e apenas se ela é inadmissível. Só essa é ilegal”.

“De fora do âmbito da providência ficam todas as situações enquadráveis nas nulidades e noutros vícios processuais das decisões que decretaram a prisão”

“Para essas situações estão reservados os recursos penais, (...). O habeas corpus não pode ser reconvertido num “recurso abreviado”, (...) O processamento acelerado do habeas corpus não se coaduna, aliás, com a análise de questões com alguma complexidade jurídica ou factual, antes se adequa apenas à apreciação de situações de evidente ilegalidade, diretamente constatáveis pelo confronto entre os factos sumariamente recolhidos e a lei [\[21\]](#).

3. regime legal e procedimento:

Dando expressão legislativa ao texto constitucional [\[22\]](#), **o art. 222º n.º 2 do CPP** estabelece que a petição de habeas corpus “*deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:*

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;*
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou*
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

Tem como denominador comum configurar situações extremas de detenção ou prisão determinadas com abuso de poder ou por erro grosseiro, patente, grave, isto é, erro qualificado na aplicação do direito.

A **jurisprudência deste Supremo Tribunal** vai no sentido de “os fundamentos do «habeas corpus» são aqueles que se encontram taxativamente fixados na lei, não podendo esse expediente ser utilizado para a sindicância de outros motivos susceptíveis de pôr em causa a regularidade ou a legalidade da prisão” [\[23\]](#).

Tem sublinhado que a providência de habeas corpus constitui uma medida expedita perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei. Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.

“Atento o carácter extraordinário da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de habeas corpus, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP”[\[24\]](#).

O habeas corpus contra a prisão ilegal por abuso de poder é um procedimento especial, no qual se requer ao Supremo Tribunal de Justiça o restabelecimento do direito constitucional à liberdade individual, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida judicialmente decretada ou em condições ilegais.

É também um procedimento de cognição limitada e instância única no qual somente é possível valorar *“a legitimidade de uma situação de privação de liberdade, a que [o tribunal] pode por fim ou modificar em razão das circunstâncias em que a prisão se produziu ou se está realizando, mas sem extrair destas -do que as mesmas têm de possíveis infracções ao ordenamento- mais consequências que a da necessária finalização ou modificação daquela situação da privação da liberdade”*[\[25\]](#).

Visa colocar perante o Supremo Tribunal de Justiça a questão da ilegalidade da prisão em que o requerente se encontra nesse momento ou do grave abuso com que foi imposta. Apreciar se foi determinada pela entidade competente, por facto pelo qual a lei a admite, se se mantém no prazo ou pelo tempo decretado e nas condições legalmente previstas. Para o que pode ser necessário equacionar da legalidade formal ou extrínseca do ato decisório que determinou a privação de liberdade, mas não mais que isto.

Não é uma via procedimental para submeter ao STJ o reexame da decisão da instância judicial que determinou a prisão ou que a manteve, nem a sindicar eventuais nulidades ou irregularidades de que possa enfermar. Não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões

judiciais determinantes de privação da liberdade^[26].

Na conformação constitucional e no seu desenho normativo, o habeas corpus é uma providência judicial urgente. *“Visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal”* decretada ou mantida com violação *“patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação”*^[27].

O Juiz decide-a em 8 dias, em audiência contraditória -art. 31º n.º 3 da Constituição.

Conhecendo da petição de habeas corpus, o STJ, nos termos do art. **223º (procedimento) n.º 4 do CPP**, delibera no sentido de:

- a) *Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;*
- b) *Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal de Justiça e no local por este indicado, nomeando um juiz para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão;*
- c) *Mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência qualificada; ou*
- d) *Declarar ilegal a prisão e, se for caso disso, ordenar a libertação imediata.*

4. pressuposto da atualidade:

Na arquitetura traçada pela Constituição da República e na conformação normativa do CPP, a providência em apreço pressupõe a efetividade e atualidade da prisão arbitrária e ilegal. A doutrina vai majoritariamente neste sentido^[28], havendo, contudo quem sustente que a nossa Magna Carta não exclui o denominado habeas corpus preventivo^[29].

A jurisprudência deste **Supremo Tribunal** tem sido unânime^[30] na exigência da verificação do pressuposto da atualidade da prisão ilegal. No **Ac. de 18/07/2014**^[31] sustenta-se: *“A procedência do pedido de habeas corpus pressupõe, além do mais, uma actualidade da ilegalidade da prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado aquele pedido”*.

E no **Ac. de 11/02/2016**^[32] entendeu-se que: *“A viabilidade do habeas corpus, como meio direccionado exclusivamente para a tutela da liberdade,*

exige uma privação de liberdade actual, não servindo, por isso, como mecanismo declarativo de uma ultrapassada situação de prisão ilegal. Do mesmo modo, também o habeas corpus não pode ser utilizado como meio preventivo de uma eventual futura prisão ilegal. Só a efectiva privação de liberdade pode fundamentar aquela providência”.

Entende-se que é esta a interpretação que melhor se conjuga com a evolução desta providência na nossa ordem constitucional.

É também essa a interpretação que o legislador ordinário fez daquele comando constitucional. Como alguns autores reconhecem, no regime do Código de Processo Penal, a providência dirige-se contra a prisão ilegal, isto é, a efetiva privação da liberdade, pois que somente a atualidade da prisão ilegal pode justificar qualquer dos atos que podem decorrer do seu deferimento: mandar colocar imediatamente **o preso** à ordem do STJ; mandar apresentar **o preso** ao juiz em 24 horas; ordenar a **libertação** imediata.

5. legalidade da prisão preventiva:

O Requerente alega que a Polícia Judiciária, sem que houvesse flagrante delito, o algemou, conduziu às instalações daquele OPC em ... e aí o reteve sem qualquer mandado, entre as 7 horas e as 18 horas de 15 de março de 2021, assim o privando da liberdade ilegalmente e com abuso de poder por mais de 10 horas, até que foi emitido mandado de detenção fora de flagrante delito. Entende que a ilegalidade da detenção nos termos que expõe, se propaga, tornando ilegal a prisão preventiva subsequentemente decretada no 1º interrogatório judicial a que foi apresentado pelo Ministério Público.

Adianta-se que não lhe assiste razão, independentemente de, com abuso de poder, ter sido ilicitamente privado da liberdade ambulatoria durante as, - cerca de -, 11 horas antecedentes a sua detenção formal. Ilicitamente privado da liberdade porque sem qualquer mandado, designadamente de detenção ou para comparência ou sem que tivesse sido para identificação de suspeito e, se tivesse sido nesta situação, por tempo muito superior ao permitido no art. 250º n.º 6 do CPP.

Mas não é da licitude ou ilicitude da detenção que aqui cabe ajuizar. A Constituição da República/CRP remete para a lei a determinação da competência judicial para o conhecimento das duas modalidades de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude da privação da liberdade.

O legislador infraconstitucional atribuiu ao juiz de instrução criminal com jurisdição sobre o local onde o detido se encontrar, a competência para conhecer e decidir da providência em referência contra o abuso de poder. em virtude de detenção ilegal.

Assim, a providência de habeas corpus em virtude de **detenção ilegal** à ordem de qualquer autoridade é, nos termos da lei – art. 220º do CPP - dirigido ao juiz de instrução com competência na circunscrição territorial onde o detido se encontrar.

Em execução do programa constitucional consagrado no **art. 31º da CRP**, a norma adjetiva citada estabelece que a detenção é ilegal quando:

- estiver excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- se mantiver fora dos locais legalmente permitidos;
- tiver sido ordenada ou efetuada por entidade incompetente;
- for motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

No caso, o Requerente arguiu a “*nulidade*” da sua detenção perante o tribunal judicial de 1ª instância, concretamente mediante requerimento apresentado no processo a correr termos no Juízo de Instrução criminal de A Juíza de Instrução, por despacho exarado no auto de interrogatório, embora reconhecendo que o arguido deveria ter sido detido “**largas horas antes**”, indeferiu a nulidade arguida.

Com o que a questão da ilegalidade ou da legalidade da privação da liberdade nas cerca de 11 horas que antecederam à detenção em execução de mandado, portanto fora das condições permitidas pela CRP e pelo CPP, está resolvida pelo tribunal e juiz material e funcionalmente competente.

Ao STJ não só não compete conhecer da pretensão liberatória contra detenção ilegal como não lhe estão atribuídos poderes para reexaminar, numa providência de habeas corpus, a decisão que sobre tal providência tenha sido adotada pelo tribunal de 1ª instância.

Conforme jurisprudência uniforme, “*não pode o Supremo Tribunal substituir-se às instâncias na apreciação da nulidade dos mandados de detenção, já conhecida pela 1.ª Instância*”[\[33\]](#).

Ao Supremo Tribunal está atribuída, - isso sim, em exclusividade -, a competência para conhecer do habeas corpus contra o abuso de poder em virtude de **prisão ilegal**.

A prisão é ilegal sempre que - **art. 222º n.º 2 do CPP**:

- a) tiver sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) for motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
- c) se mantiver para além dos prazos legalmente estabelecidos ou judicialmente fixados.

Na vertente providência, o Requerente menciona a alínea b) da norma em apreço, nela pretendendo amparar a pretensão liberatória. A prisão preventiva em que ora se encontra teria sido, na sua perspetiva, motivada por facto pelo qual a lei não permite a aplicação da mais gravosa das medidas de coação. Materialmente entende que a prisão preventiva é ilegal não em si mesma, mas tão-somente porque antes dela está uma detenção ilegal.

Na sua expressão, *“entendendo-se como **“facto não permitido”** a entrega sob detenção ilegal de um cidadão a um senhor Juiz de Instrução Criminal”*.

Não é esse o texto daquela norma legal nem foi esse o espírito que comandou a sua adoção pelo legislador.

“Facto pelo qual a lei a não permite” significa isso mesmo, crime que na tipificação jurídico-criminal não admite prisão. Seja porque o tipo de ilícito cometido ou a lei substantiva a não contemplam, seja porque, quanto se trata da privação cautelar da liberdade ambulatoria, o facto indiciado não pode, nos termos da lei do processo, justificar a imposição de prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação.

A situação relatada pelo Requerente não se enquadra na previsão da convocada alínea b) nem em qualquer das restantes do n.º 2 do art. 222º em apreço. A excepcionalidade do mecanismo que substantivam, não comporta aplicação por analogia - art. 11.º do Código Civil. Embora possam admitir interpretação extensiva, a subsunção da situação descrita e invocada pelo Requerente a qualquer daquelas previsões seria grosseiramente abusiva porque contra a letra e o espírito da lei, conforme supra se expôs. Contra legem, convertia-se o habeas corpus perante o STJ num procedimento de controlo da detenção ilegal, o que o legislador afastou, expressamente.

O STJ não pode, nesta providência excecional contra o abuso de poder em virtude de prisão ilegal, entrar na reapreciação da alegada ilegalidade da detenção do Requerente.

É uniforme a jurisprudência do STJ neste sentido. Assim, no **Ac. de 19/11/2008**, sustentou-se *“II. é, pois, da legalidade da prisão actual (da que se mantém no momento da apreciação do pedido) que se ocupa o habeas corpus e não de qualquer outra medida limitativa da liberdade da mesma pessoa que tenha eventual e anteriormente tido lugar.*

III. Para além disso, a invocação de uma patologia afectando o acto da detenção, nomeadamente uma nulidade processual, é algo que exorbita o catálogo do art. 222.º do CPP. Face a este normativo, excluindo a possibilidade de violação do prazo a que alude o seu n.º 2, al. c), o que releva é aferir se a prisão foi determinada pela entidade competente e se o foi por facto por que a lei a admite.”

No **Ac. de 11-12-2008**, entendeu-se que *“a eventual irregularidade (se a houvesse) da detenção e das buscas nunca enquadraria o fundamento invocado – [a prisão] «ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite» – pois tal fundamento refere-se a facto que, segundo a lei processual penal, não pode dar causa à aplicação da medida de coacção de prisão preventiva. Não é, porém, o caso. Na situação vertente, a prisão preventiva foi ordenada por facto que a permite com ampla largueza e reforçada motivação, pois os requerentes estão indiciados por crimes muito grave, integrando-se na designada criminalidade violenta, para o qual a lei permite a prisão preventiva (...)”*[\[34\]](#).

A ilegalidade da privação da liberdade do Requerente – que aqui, evidente, se não pode definir como tal por não ser esse o objeto desta providência – não inviabilizaria que pudesse ser restituído à liberdade e, logo de imediato, detido fora de flagrante delito para apresentação ao Juiz. Evidentemente nos termos consagrados no CPP. E, no que releva para a economia da questão sob exame – unicamente a alegada ilegalidade da prisão preventiva -, pudesse ser submetido a 1º interrogatório judicial e neste decretada a aplicação daquela medida de coação, porque o crime de homicídio qualificado, que a lei define como criminalidade especialmente violenta [art. 1º al. a l)] – e o arguido está indiciado por 4 destes crimes - admite, indesmentivelmente, prisão preventiva. Também assim – ainda que com menos premência -, os restantes crimes pelos quais está indiciado.

Quanto ao despacho que decretou a prisão preventiva, rememora-se que “*sem prejuízo da discussão e decisão que aí possa suscitar e, do direito ao recurso, quando admissível, só pode desencadear a providência extraordinária de habeas corpus se gerar consequência que integre um dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP*” - **Ac. STJ de 14/10/2015**.

Sublinhou-se que a providência de habeas corpus não é uma via de impugnação da decisão judicial que aplicou, decretou e mantém a prisão preventiva do Requerente.

No habeas corpus o Supremo Tribunal de Justiça, mais não pode que apreciar, expeditamente e urgentemente, da legalidade da privação da liberdade do Requerente à luz dos parâmetros consagrado nos arts. 27º e 31º da Constituição da República e das situações configuradas, taxativamente, no n.º 2 e respetivas alíneas do art. 222º do CPP.

A esta luz, resulta dos autos que a atual privação da liberdade do Requerente, em execução da medida de coação de prisão preventiva decretada pela Juíza de Instrução competente, por haver fortes indícios de ter cometido quatro crimes de homicídio qualificado na forma tentada, três crimes de detenção de arma proibida e um crime de ofensa à integridade física qualificada, foi, sem dúvida, determinada e mantêm-se atualmente, por factos pelos quais a lei admite, expressamente, que seja aplicada – art. 202º n.º 1 al.ªs a), d) e e) do CPP.

À semelhança do decidido no **Ac. de 14-10-2010**[\[35\]](#), conclui-se não ter cabimento requerer ao STJ a providência de habeas corpus, em virtude de prisão preventiva ilegal, com fundamento em facto pelo qual a lei a não admite quando o arguido está indiciado por crime que o legislador define como criminalidade especialmente violenta e outros pelos quais a lei também a admite. Sendo certo que ao STJ não compete, em habeas corpus, conhecer do abuso de poder em virtude de detenção ilegal.

Em consonância com exposto, não se verificando, no caso, situação fáctica ou jurídica que possa subsumir-se às previsões normativas do art. 31º n.º 1 da Constituição da República e do art. 222º n.º 2 al.ª b), - ou qualquer outra -, do CPP, conclui-se pela manifesta falta de fundamento da vertente providência de habeas corpus.

C. DECISÃO:

Pelo exposto, o Supremo Tribunal de Justiça, 3ª secção criminal, deliberando nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 223.º do CPP, decide **indeferir**, por infundada, a petição de habeas corpus aqui apresentada pelo Requerente **AA**.

Por se julgar a petição de habeas corpus manifestamente infundada condena-se o Requerente a pagar 6UCs, nos termos do art. 223º n.º 6 do CPP.

Custas pelo Requerente, fixando-se a taxa de justiça em 5UCs (art. 8.º, n.º 9, e Tabela III do Regulamento das Custas Judiciais).

*

Supremo Tribunal de Justiça, 21 de abril de 2021.

Nuno Gonçalves (Juiz Conselheiro relator)

(Atesto o voto de conformidade do Ex.mº Sr. Juiz Conselheiro Paulo Ferreira da Cunha – art.º 15º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março na redação dada pelo DL n.º 20/2020 de 1/05 aplicável ex vi do art.º 4 do CPP) .

Paulo Ferreira da Cunha (Juiz Conselheiro adjunto)

António Pires da Graça (Juiz Conselheiro Presidente da secção)

[1] Grand Chamber, Case of AL-JEDDA v. THE UNITED KINGDOM, (Application no. 27021/08). JUDGMENT, in 7 July 2011

[2] Grand Chambre, Affaire KAFKARIS c. CHYPRE. (Requête n.º 21906/04), ARRÊT du 12 février 2008.

[3] Habeas corpus: passado, presente, futuro, revista JULGAR - N.º 29 – 2016, pag. 223.

[4] Iniciada ou, pelo menos, desde o «*Habeas corpus Act*» de 1679.

[5] Autores e obra citada, pag. 508.

[6] Autores e obra citada, pag 508.

[7] Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, na sessão do 19 de Junho do 1911.

[8] 31.º *Dar-se-á o habeas corpus sempre que o individuo sofrer ou se encontrar em iminente perigo do sofrer violência, ou coacção, por ilegalidade, ou abuso de poder.*

A garantia do habeas corpus só se suspende nos casos do estado do sitio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão desta garantia e o seu processo.

[9] Jorge Miranda, O constitucionalismo liberal luso-brasileiro, Lisboa, 2001, págs. 51/52.

[10] § 22. *Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violencia, ou coacção, por ilegalidade, ou abuso de poder.*

[11] Jorge Miranda, ob. cit. pág. 48/49;

[12] E. Maia Costa, HABEAS CORPUS: PASSADO, PRESENTE, FUTURO, Revista Julgar, N.º 29 – 2016.

[13] Artigo 8º, § 4º: *“Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional do habeas corpus, nas condições determinadas em lei especial”*

[14] Lei nº 3/71, de 16 de Agosto.

[15] Diário do Governo n.º 233/1945, Série I de 1945-10-20.

[16] Sobre o Habeas corpus, “Jornal do Fôro”, Ano 9º, nºs. 70/73, 1945, págs. 228/229.

[17] Curso de Processo Penal, vol. II, reimpressão, Lisboa, 1981, págs. 477/478.

[18] Na exposição de motivos do DL n.º 185/72 fez-se constar: *“Em virtude de as garantias da legalidade da prisão deverem inserir-se no sistema do Código de Processo Penal, incluiu-se nele, substancialmente inalterada, a regulamentação do habeas corpus, a que procedera o Decreto-Lei n.º 35043, de 20 de Outubro de 1945, para dar cumprimento à parte final do § 4.º do artigo 8.º da Constituição. Quer dizer: realiza-se, neste ponto, uma pura e simples «codificação» de normas vigentes, e não qualquer mudança de conteúdo (...)”*.

[19] Funcionando a secção do STJ com todos os Juízes em exercício.

[20] E. Maia Costa, publicação cit., pag. 236.

[21] E. Maia Costa, publicação cit., pag.

[22] Ao art. 31º da Constituição da República.

[23] Ac. STJ de 19-05-2010, CJ (STJ), 2010, T2, pág.196

[24] Ac. STJ de 10/08/2018, Proc. 398/17.1PASXL-B.S1, www.dgsi.pt/jstj.

[25] Tribunal Constitucional de Espanha (Sala Primeira), Sentença 21/2018 de 5.03.2018 (recurso de amparo 3766-2016), in BOE (Boletim Oficial do Estado)

n.º 90 de 12.04.2018

[26] Ac. STJ de 20/09/2017, Proc. 82/17.6YFLSB, e jurisprudência aí citada (máxime: por remissão para o Ac. de 4.02.2016, proc. 529/03.9TAAVR-E.S1), ECLI:PT:STJ:2017:82.17.6YFLSB.D4.

[27] Ac. STJ de 9/08/2017 cit.

[28] Assim Maia Costa In Código de Processo Penal Comentado, Henriques Gaspar, Santos Cabral, Maia Costa, Oliveira Mendes, Pereira Madeira e Pires da Graça 2016. Almedina -2ª edição revista, pág. 854; Paulo Pinto de Albuquerque, inComentário do Código de Processo Penal, 4º ed., pág. 638. Também assim Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada I, 2010, pág. 346 para quem, “a providência de habeas corpus é, desde a sua efectiva introdução na nossa ordem jurídica, uma providência meramente conservatória, liberatória ou desconstitutiva e não também preventiva. Reage a uma detenção ou prisão efectiva e actual, e não ao simples perigo iminente de detenção ou de prisão” -

[29] Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada (artigos 1º a 107º), Coimbra Editora, 4ª ed. Revista (2007), pag. 510.

[30] Cfr Ac. de 8/02/2017, proc. 404/11.3PULSB-A; Ac. de 7/11/2012, proc. 19996/97.1TDLSB-H.S1; Ac. de 11/11/2010, proc. 610/08.8PBSXL-B.S1, in www.dgsi.pt.

[31] 211/12.6GAMDB-A.S1. in [www. Dgsi.pr](http://www.Dgsi.pr)

[32] Proc. **741/12.0TXPRT-F**, in **[www. dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)**

[33] Ac. 23/05/2002, Proc. proc 02P2023, in www.dgsi.pt

[34] Proc. n.º 3983/08 -5.ª Secção

[35] Proc. 69/10.0TABNV-A.S1, in www.dgsi.pt.